

# CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI

## GABINETE DO VEREADOR JUVENAL JUNIOR

TEÓFILO OTONI 13 DE ABRIL DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

01

O Vereador que esta subscreve com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do 167 do Regimento interno, vem respeitosamente perante à Mesa Diretora propor EMENDA MODIFICATIVA, ao Projeto de Lei 030 de autoria do Executivo.

Art. 1º - Altera o parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei 030 para que o mesmo seja considerado § 1º.

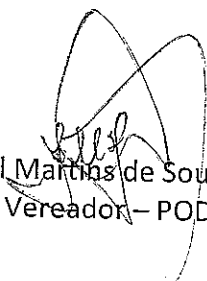
§ 1º - No caso dos profissionais que atuam em carga horária diversa prevista no caput deste artigo, o valor deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

Art. 2º - Acrescenta ao art. 1º do Projeto de Lei 030, o § 2º com a seguinte redação.

§ 2º - O piso salarial que estabelece o *caput* deste artigo, pago proporcionalmente nos termos do § 1º, deverá ser acrescido do percentual mínimo de 4% (quatro por cento) a cada grau de função para outro, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 001/1993.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2022

Recebido em:		
13	de	04 de 2022
Sala das Sessões da Câmara		

  
Juvenal Martins de Souza Junior  
Vereador - PODE



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI

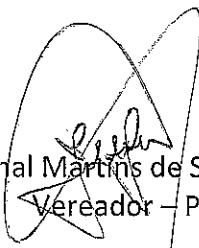
## GABINETE DO VEREADOR JUVENAL JUNIOR

### JUSTIFICATIVA

A valorização do profissional está prevista na Lei 001/1993 que em seu artigo 1º aduz que a política pessoal da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública estabelecendo como princípios, entre outros a remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade do cargo, bem como remuneração e promoção dos servidores públicos de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.

Para tanto estabelece o art. 16 da referida lei que o percentual de crescimento de um grau para outro deverá ser no mínimo de 4% (quatro por cento). Desta forma o piso, que é o menor valor a ser pago para a categoria deverá ser aplicado para os profissionais do grau A, sendo que à partir daí, será inserido o valor estabelecido na Lei. Sem aplicação do mínimo legal sobre cada grau, ocorrerá uma injustiça e uma desproporcionalidade, com os profissionais que estão nos graus posteriores, além de uma ilegalidade, pois esta é a previsão do art. 16 da Lei 001/1993.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2022

  
Juvenal Martins de Souza Junior  
Vereador – PODE